

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 30:477

Considerando que as disposições da lei n.º 1:978, recentemente promulgada, não abrangem, pelo seu limitado alcance, a maioria dos portugueses presentemente ausentes no estrangeiro em situação militar irregular e que é conveniente, dentro do espírito festivo das comemorações centenárias, adoptar medidas de tolerância que facilitem aos mesmos portugueses o regularizarem aquela situação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os portugueses sujeitos ao serviço militar, com residência habitual em país estrangeiro há mais de um ano, e que se encontrem na situação de adiados de incorporação, podem visitar o território nacional, conservando a mesma situação militar, e livremente regressar a país estrangeiro, desde que não permaneçam em Portugal por mais de um ano.

§ 1.º A situação de adiados de incorporação pode ser prorrogada mediante requerimento anual dos interessados ao Ministro da Guerra, apresentado no mês de Janeiro à respectiva autoridade consular.

§ 2.º Depois dos vinte e sete anos poderá ser remida a obrigação do serviço militar em tempo de paz, nos termos do § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, desde que os interessados se encontrem em situação militar regular e assim o requeiram ao Ministro da Guerra, directamente ou por intermédio dos consulados.

§ 3.º A taxa de remissão será fixada pelo Ministro da Guerra, atendendo ao valor da moeda e ao nível de vida em cada país.

Art. 2.º Os portugueses que, sendo militares do exército ou da armada, obtiverem licença de sair para país estrangeiro são obrigados:

a) A apresentar-se e a fazer-se inscrever no consulado do local de destino ou do porto de desembarque no prazo de cento e vinte dias a contar da data da concessão da licença;

b) A fazer a sua apresentação pessoal à respectiva autoridade consular no mês de Janeiro de cada ano ou, quando o não possam fazer, comunicar-lhe, por meio de carta registada, a sua presença em determinado local da área do consulado;

c) A participar, pela mesma forma, qualquer mudança da residência habitual.

§ único. Aqueles que não cumprirem o preceituado neste artigo deixarão de ser considerados em situação de licença em país estrangeiro e incorrerão nas mesmas sanções a que estariam sujeitos se residissem em Portugal.

Art. 3.º São dispensados do depósito de caução e do pagamento da taxa de licença:

a) Os portugueses nascidos e residentes em país estrangeiro;

b) Os que, residindo em país estrangeiro, para ali hajam emigrado antes dos catorze anos;

c) Os que, tendo-se caucionado para poderem sair do

país, hajam deixado reverter para o Estado aquela caução e continuaram residindo em país estrangeiro.

Art. 4.º Os portugueses com residência habitual em país estrangeiro que, atingida a idade de incorporação, não possam apresentar-se em Portugal são obrigados a fazer a sua apresentação à respectiva autoridade consular e requerer o adiamento de incorporação. O requerimento, dirigido ao Ministro da Guerra, será acompanhado do certificado de residência passado pela autoridade consular, da declaração m/4 do regulamento da taxa militar e da importância correspondente a uma anuidade da mesma taxa.

Art. 5.º Todos os portugueses que não houverem sido incorporados e residam em país estrangeiro ficam obrigados ao pagamento da taxa militar, nos termos do respectivo regulamento, salvo o disposto em leis especiais ou convenções internacionais.

Art. 6.º Os portugueses com residência habitual em país estrangeiro há mais de um ano que se encontrem em situação militar irregular podem regularizá-la, nos termos deste decreto, se o requererem ao Ministro da Guerra durante o ano de 1940, ficando isentos de todos os encargos e sanções e apenas sujeitos ao pagamento da taxa militar simples que lhes competir.

§ único. Esta disposição é aplicável aos que hajam emigrado clandestinamente.

Art. 7.º Para o corrente ano de 1940 a taxa de remissão é fixada em 500\$.

Art. 8.º As autoridades consulares de Portugal passarão imediatamente, sem dependência de regulamentação, certificado provisório de regularização da situação militar aos portugueses que, nos termos deste decreto, a hajam requerido. Este certificado será documento bastante para a concessão do passaporte e livre entrada e saída de Portugal durante o ano de 1940.

Art. 9.º As disposições deste decreto não são aplicáveis aos indivíduos anotados de desertores nem prejudicam o dever que tem todo o português em idade militar de prestar serviço em estado de guerra, declarada ou iminente.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 9:539

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, sejam criados e postos em circulação, cumulativamente com os selos em vigor, selos de franquia postal comemorativos dos Centenários da Fundação e da Restauração da Nacionalidade Portuguesa, com as dimensões de 36 por